



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 09 setembro de 1992

ACORDÃO Nº .106-04.857

Recurso nº: - 101.391 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: - MANOEL BERNARDINO DE SENA

Recorrida: - DRF EM FEIRA DE SANTANA - (BA).

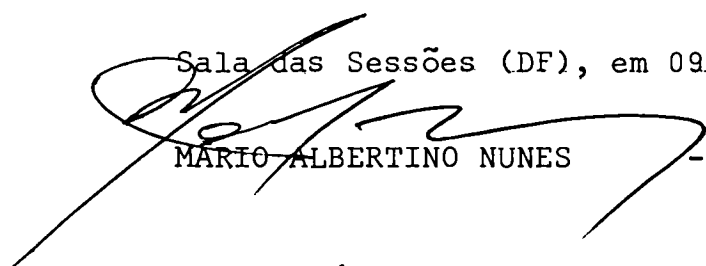
IRPJ - MULTA-EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - MICROEMPRESA - A microempresa não está obrigada a apresentar declaração de imposto de renda, em face da dispensa contida na Lei nº 7.256/84 de exigências e obrigações de natureza administrativa, entre as quais se incluem as obrigações tributárias acessórias.

Recurso provido.

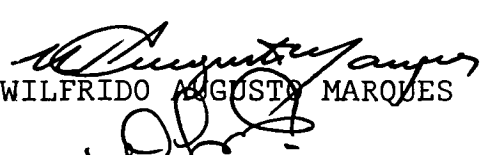
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL BERNARDINO DE SENA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, S ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92)


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fuad Gabriel Yazbeck, Adelmo Martins Silva, Hêlio Socolik (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente justificadamente; o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.730/91-50

RECURSO Nº: 101.931

ACORDÃO Nº: 106-04.857

RECORRENTE: MANOEL BERNARDINO DE SENA

R E L A T Ó R I O

MANOEL BERNARDINO DE SENA, inscrito no CGC/MF sob o nº 14.659.270/0001-13, estabelecido à Praça Simões Filho nº 15, centro, Juazeiro, BA, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, BA, assim ementada:

"RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

O recibo de Entrega de Declaração e Notificação de lançamento é o documento hábil, se idôneo, para com provar que o Contribuinte está em dias com a obrigação acessória de declarar o tributo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE."

Verifica-se, assim que o lançamento decorre da aplicação da multa do art. 723, do RIR/80, pela não apresentação das declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Na petição de fls. 16, protocolizada dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso, o contribuinte alega que é inválido, com perda total da visão em 1986, encerrando suas atividades comerciais, e, por ignorância deixou de proceder a baixa no órgão, vivendo, atualmente em estado de pobreza, requerendo a aplicação de equidade, conforme estabelecido pelo art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

A manifestação de fls. 15/16, foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, recebo-a por tempestiva.

Trata-se de mais uma exigência relativa à obrigatoriedade da microempresa apresentar declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, conforme de constata do parecer de fls. 12.

Esta Câmara tem se manifestado, em decisões unânimes e reiteradas, sobre matéria idêntica a do presente processo.

2. Transcrevo, por aplicável à espécie dos autos, inquestionável argumentação produzida pelo ilustre Conselheiro Benedito Onofre Evangelista, no Acórdão nº 106-846, de 18 de setembro de 1991, "In verbis":

"Outrossim cabe ainda ressaltar que merece reparos a argumentação, sempre repetida, de que a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, está contida no art. 16 do Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256/84).

Não há como incluir a declaração de rendimentos. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas, conforme estabelece o referido dispositivo legal, já que a pessoa jurídica emite documentos comprobatórios de suas atividades precípuas, representativas de operações industriais, comerciais, prestação de serviços, etc., cujos registros contábeis são legalmente obrigatórios. A declaração é preenchida e apresentada, porém não pode ser considerada emitida, visto que deve conter simples informações exigidas pela administração tributária, não representando, dessa forma, operação efetuada pela pessoa jurídica, em função de suas atividades empresariais.

Sendo a Lei 7.256/84 editada posteriormente à Lei 4.506/84, matriz do art. 592 do RIR/80, há que prevalecer a norma legal que desobrigou a microempresa de apresentar declarações de seus rendimentos.

Por todo o exposto, o recurso deve ser conhecido.

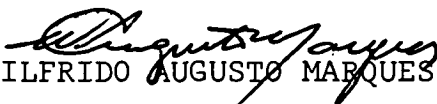


do e provido, já que inexistem disposições legais que determinem, após a edição da Lei nº 7.256/84, a apresentação de declaração de rendimentos pela microempresa, não cabendo, portanto, a imposição da multa prevista no art. 723 do RIR/80."

3. Diante do exposto, forçoso é concluir que se inexistente a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de rendimentos de microempresa, muito menos é de exigir-se a penalidade in específica, cominado pelo art. 723, do RIR/80, por sua apresentação em atraso.

Voto, portanto, no sentido de tomar conhecimento do apelo, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 09 de setembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR